



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO Nº 381/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5.625/2026

ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos / Setor de Compras e Licitações

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 44/2026

ASSUNTO: Análise jurídica conclusiva pós-impugnação de edital. Serviços técnicos de apoio à gestão e ao acompanhamento do contrato de concessão de saneamento básico. Saneamento do Termo de Referência e do Edital. Reabertura do certame com republicação de prazos.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 5.625/2026, instaurado pelo Município de Soledade/RS, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de apoio à gestão, fiscalização indireta, acompanhamento e assessoramento técnico-regulatório na execução do contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município.

O valor estimado total da contratação é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), correspondente a 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Após a regular tramitação da fase preparatória e emissão de parecer jurídico prévio favorável (Parecer nº 337/2026), o Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2026 foi publicado, prevendo inicialmente a realização da sessão pública em 10/09/2026.

Em 04/09/2026, a empresa Grifo Engenharia e Meio Ambiente Ltda. interpôs tempestiva impugnação ao instrumento convocatório, sustentando, em síntese:

1. Inadequação da modalidade pregão eletrônico para a contratação, alegando tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
2. Exigências desproporcionais de qualificação técnica-operacional e profissional (composição inicial de 12 profissionais de nível superior, atestados em 15 localidades distintas e requisitos ambientais/cadastrais excessivos);
3. Omissão quanto à previsão de responsável técnico da área de Química para o controle de qualidade do tratamento de água/efluentes;
4. Incompatibilidade econômico-financeira entre o teto remuneratório mensal (R\$ 20.000,00) e a equipe multidisciplinar anteriormente exigida;
5. Inconsistências materiais de redação, como remissões a itens inexistentes, referências a consórcios de outros Estados (CISAB ZM) e duplicidades de itens.

Diante do arrazoado, a Assessoria Jurídica desta Procuradoria recomendou a suspensão cautelar do certame em 08/09/2026 para reavaliação técnica dos apontamentos pelo órgão demandante.



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Instruídos os autos com o retorno da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e do Setor de Compras e Licitações, foram acostadas novas versões saneadas do Termo de Referência e da Minuta do Edital, com a expressa readequação do rol de qualificação técnica, supressão de cláusulas restritivas ou contraditórias, explicitação do caráter instrumental de apoio técnico do objeto (sem delegação de atos privativos de autoridade/poder de polícia) e manutenção da modalidade Pregão Eletrônico.

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica conclusiva acerca da viabilidade de reabertura do certame licitatório.

É o relatório.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

A presente manifestação jurídica é emitida com fulcro no art. 105 da Lei Orgânica do Município de Soledade/RS, bem como no controle prévio de legalidade preconizado pela Lei Federal nº 14.133/2021 .

O exame cinge-se estritamente aos aspectos jurídico-formais e à regularidade do procedimento licitatório pós-saneamento, cabendo à autoridade administrativa competente o juízo de conveniência, oportunidade e dimensionamento orçamentário-técnico das soluções adotadas.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da competência municipal e do dever de garantia e regulação do saneamento básico na Lei Orgânica Municipal

O Município de Soledade detém autonomia e competência originária para organizar, disciplinar e fiscalizar os serviços públicos de interesse local, ex vi do art. 7º, II, "b", e art. 18, XX, de sua Lei Orgânica Municipal.

No que tange especificamente às ações de saneamento básico e meio ambiente, a Lei Orgânica Municipal estabelece diretrizes claras:

- O art. 19, II e V, prevê a competência concorrente e o dever de zelar pela saúde, assistência e proteção ao meio ambiente;
- O art. 173, caput e § 2º, qualifica o saneamento básico como serviço público essencial e atividade preventiva de saúde e meio ambiente, impondo ao Município o dever de zelar pela qualidade de vida e desenvolvimento social;
- O art. 174 assegura ao Município o poder de formular a política, planejar, regular e fiscalizar os sistemas de saneamento e a destinação de efluentes e resíduos.



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Nesse prisma, a contratação de assessoria técnica especializada para subsidiar a fiscalização do contrato de concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário atende diretamente ao mandamento orgânico municipal, instrumentalizando o Poder Executivo na salvaguarda do interesse público primário.

3.2. Da legitimidade do apoio técnico externo e da vedação à delegação do Poder de Polícia

Conforme saneado no Termo de Referência, as atividades a serem desempenhadas pela empresa contratada possuem natureza estritamente consultiva, analítica e de suporte operacional aos servidores municipais.

A Administração Municipal não está transferindo competências decisórias, nem outorgando poder de polícia administrativa a terceiros particulares — o que encontra vedação expressa no regime jurídico-administrativo. O papel da contratada restringe-se a emitir laudos, elaborar diagnósticos de campo, conferir parâmetros físico-químicos e submeter relatórios circunstanciados ao fiscal do contrato designado no órgão municipal, a quem caberá a deliberação final e eventual imposição de penalidades à concessionária.

Tal delineamento foi devidamente ajustado no instrumento convocatório, eliminando as ambiguidades apontadas pela impugnante e consolidando a higidez do objeto.

3.3. Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021)

Um dos pontos centrais da impugnação dizia respeito ao cabimento da modalidade Pregão Eletrônico para serviços de engenharia consultiva. Sob a ótica permissiva e orientada à ampla competitividade e eficiência administrativa, a manutenção do Pregão Eletrônico revela-se plenamente viável e juridicamente legítima.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade preferencial e mandatária para bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

A circunstância de a atividade envolver conhecimentos técnicos de engenharia ou química não afasta, por si só, a natureza comum do serviço, desde que o Termo de Referência descreva pormenorizadamente a rotina de vistorias, coletas, métricas de relatórios e padrões normativos (NBRs e normas regulatórias de saneamento).

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pacificou que o pregão é plenamente aplicável a serviços técnicos e de engenharia quando os padrões de execução e etapas estão objetivamente delineados no instrumento convocatório:



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

- A 3ª Turma do TRF-4, na Apelação Cível nº 5054943-35.2021.4.04.7100/RS, julgada em 26/03/2024, reafirmou que o pregão abrange serviços com exigência técnica ou intelectual quando os padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos no edital por especificações usuais de mercado, não sendo razoável onerar a contratação com ritos mais complexos quando há padronização objetiva.
- No mesmo sentido, a jurisprudência regional confirma que serviços técnicos cujos parâmetros atendam a normas e rotinas predeterminadas podem ser licitados via pregão eletrônico, prestigiando a celeridade e a economicidade dos recursos públicos.

Portanto, estando os métodos executivos e entregáveis exaustivamente descritos no novo Termo de Referência, mantém-se hígida a opção pelo Pregão Eletrônico.

3.4. Do saneamento das exigências de qualificação técnica e suficiência do formalismo moderado

A impugnação apresentada pela empresa Grifo Engenharia apontou com acerto o excesso de rigor na versão inicial do edital (exigência cumulativa de 12 profissionais, quantitativo desarrazoado de atestados pretéritos em 15 localidades e certificações incompatíveis com a dimensão do contrato de R\$ 20.000,00 mensais).

Acolhendo as ponderações, a Secretaria Municipal de Obras e o Setor de Licitações redimensionaram o rol de habilitação técnica, em estrita consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

1. **Racionalização da Equipe Mínima:** A exigência foi redimensionada para áreas indispensáveis à fiscalização do saneamento (Engenharia Civil/Sanitária/Hidráulica, Química e Meio Ambiente/Biologia), admitindo-se a comprovação de disponibilidade por declaração formal de compromisso, sem exigência de vínculo empregatício prévio na data da sessão;
2. **Proporcionalidade dos Atestados:** Foram excluídas as cláusulas que exigiam comprovação de atuação em dezenas de municípios simultâneos, passando a se exigir atestados compatíveis em características e complexidade com o objeto local;
3. **Depuração Textual:** Foram expurgadas todas as remissões estranhas ao certame (menções ao consórcio mineiro CISAB ZM e duplicidades de itens), adequando o texto integralmente à realidade do Município de Soledade.

O saneamento preventivo adotado pela Administração consagra os princípios da autotutela, da razoabilidade e do formalismo moderado, evitando litígios futuros e garantindo maior amplitude de concorrentes e vantajosidade de preços.



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

3.5. Do procedimento de reabertura do certame e republicação dos prazos

Por envolver alteração que afeta diretamente a formulação das propostas de preços e a reunião da documentação de habilitação por novos competidores (diminuição de custos com equipe técnica e simplificação de atestados), a reabertura do certame exige a **republicação do edital e a concessão de novo prazo integral** para envio de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

4. RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA

Para o regular e seguro prosseguimento do feito, recomenda-se ao Agente de Contratação / Setor de Licitações:

1. **Decisão Formal da Impugnação:** Registrar formalmente nos autos do processo o despacho motivado de julgamento da impugnação interposta pela Grifo Engenharia e Meio Ambiente Ltda., consignando o **acolhimento parcial** das razões impugnatórias quanto à adequação das exigências técnicas e correções formais, e o **desprovemento** quanto ao pleito de conversão da modalidade para concorrência pública;
2. **Publicação e Intimação:** Notificar a empresa impugnante da respectiva decisão e disponibilizar as respostas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial da Prefeitura;
3. **Republicação com Reabertura de Prazo:** Proceder à publicação do aviso de reabertura do certame no Diário Oficial / PNCP e jornal local, reabrindo integralmente o prazo regulamentar mínimo de 8 (oito) dias úteis para o recebimento de propostas, haja vista que as alterações no TR impactaram a formulação de custos e a competitividade.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se:

1. Pela **VIABILIDADE JURÍDICA E LEGALIDADE** do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 44/2026 (Processo Administrativo nº 5.625/2026), adotando-se o sentido permissivo e favorável à continuidade da contratação pública;
2. Pelo **RECONHECIMENTO DA HIGIEZ DO SANEAMENTO** promovido no Edital e no Termo de Referência pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que extirpou cláusulas restritivas e adequou as exigências de qualificação técnica aos parâmetros da razoabilidade e da Lei nº 14.133/2021;
3. Pela **LEGITIMIDADE DA MANUTENÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**, haja vista que o objeto restou objetivamente padronizado e circunscrito ao apoio técnico-consultivo aos fiscais municipais de saneamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
--------------------------------	------------

4. Pelo cumprimento das recomendações constantes do item 4 deste parecer, em especial a decisão formal da impugnação e a reabertura integral dos prazos editalícios na republicação.

É o parecer, que submeto à superior apreciação da autoridade competente.

Soledade/RS, 8 de outubro de 2026.

LUIZ FELIPE SOUZA
VIZZOTO:03248784008

Assinado digitalmente por LUIZ FELIPE SOUZA
VIZZOTO:03248784008
DN: CN=LUIZ FELIPE SOUZA VIZZOTO:03248784008, OU=AC
SingularID Multipia, OU=32075287000105, OU=Presencial
DU=Certificado Digital PF A3, O=CP-Brasil, C=BR
Prestado Su no o valor deste documento
Data 08/10/2026 16:51
Versão PDFgear 2.1.19

LUIZ FELIPE SOUZA VIZZOTO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 131.645